



**Procedência:** Secretaria de Estado da Educação

**Interessada:** Secretária de Estado da Educação

**Parecer nº** 13.822

**Data:** 11 de março de 2003

**Ementa:**

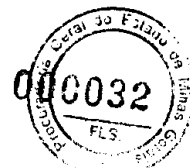
*Procedência: Euc  
11-3-2003  
B. Machado*

BID - BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO - PROEP -  
PROGRAMA DE REFORMA DA  
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.  
UNIÃO - CONVÊNIO - AQUISIÇÃO  
DE BENS - LICITAÇÃO E  
CONTRATAÇÃO - REQUISITOS.

## RELATÓRIO

Exame de minutas de convite, do tipo menor preço por item, contrato e demais instrumentos visando a aquisição de mobiliário para o CEP de Brasópolis, segundo o Programa de Reforma da Educação Profissional - PROEP, no âmbito do Convênio nº 021/1999/PROEP, entre o Estado de Minas Gerais e a União Federal, viabilizado pelo contrato de empréstimo nº 1052/OC-BR entre a República Federativa do Brasil e o BID, que tomou a indicação "Convite Proep nº 007/2003".

*J*



Acompanham o expediente algumas instruções práticas sobre licitações com utilização de verba do BID, mas o contrato de empréstimo ou o convênio não se encontram. Para nosso estudo, valemo-nos dos antecedentes desta Procuradoria-Geral do Estado, os Pareceres nº 10.665, 10.750 e 12.298, e mais os Pareceres nº 13.802 e 13.803, todos já de conhecimento, também, da interessada.

### PARECER

1) Rege o assunto a Lei 8.666/93, art. 42, § 5º, naquilo que for peculiar ao contrato entre o Brasil e o BID, isto é, poderão ser adotados normas e procedimentos distintos dos da lei nacional para a escolha da proposta mais vantajosa, des que não abandonado o princípio do julgamento objetivo, de toda forma mediante despacho motivado do órgão (e não da entidade) executor da licitação, devidamente ratificado pela autoridade superior. Entretanto, não parece ser essa a circunstância mais saliente no presente caso, cujos padrões atendem aos princípios gerais da licitação, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e, sobretudo, ao da probidade e do julgamento objetivo.

2) Para que se apresente à publicação, imprescindível a revisão das minutas, de modo a evitar pequenos erros ou inconveniências como aquela de utilizar a palavra "elegível" em situações que a própria lei possui outra muito mais adequada, como sejam "habilitado", "qualificado", "accito", "integrantes", etc.

Por exemplo, 4.1 remete a Anexo VI, e deveria ser Anexo V; 5.2.3 e 5.3.2., remetem a Anexo VII, em vez de Anexo VI

3) Anexo I, minuta do contrato, ver como a presença de testemunhas não se justifica em documento público. Cláusula 8.2 remete a cláusula 9.1, e parece referir-se a 8.1



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO




4) Por fim, e do ponto de vista formal e substancial o mais relevante, seja a advertência e condição para validade dos instrumentos minutados, a eleição de ENTIDADE DA LICITAÇÃO concedida não à Secretaria da Educação, uma das repartições públicas dos serviços do Estado de Minas Gerais, este sim a entidade da licitação e assim há de constar no convite, no contrato e demais documentos da licitação: O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Educação, representada pela Secretária, etc., conforme já se adiantou nos Pareceres citados no Relatório.

### CONCLUSÃO

Consertada a identificação da "entidade de licitação" e revista a redação, poderão ser adotadas as minutas apresentadas para o Convite nº 007/2003, processo 23000.000355/2003-55.

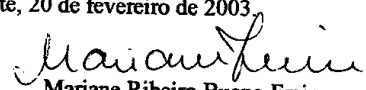
É o Parecer, s. m. j.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2003.

  
**Antonio Olimpio Nogueira,**  
**Procurador do Estado.**

Visto.  
Aprovo o parecer.  
À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2003.

  
**Mariane Ribeiro Bueno Freire**  
**Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica**